TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA que celebram o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Município de Catas Altas versando sobre a implantação do programa de controle populacional ético e humanitário de cães e gatos em área urbana

Aos 07 dias do mês de dezembro de 2018, pelo presente instrumento, de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio dos (s) órgão (s) de execução signatário (s), doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro, o MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS, pessoa jurídica de direito público, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, neste ato representado pelo (a) Prefeito (a) Municipal, senhor (a) José Alves Parreira, conforme permitido pelo artigo 5°, parágrafo 6° da Lei n.º 7347/85, atuando como INTERVENIENTES a Sra. Adriana Camargo Raposo, CPF nº 040.293.906-92, RG nº MG 10.183.734 e o Sr. Natanael Raposo de Oliveira, RG nº MG-4.098.454;

Considerando que restou apurado que o município compromissário carece da execução de política pública eficiente de controle populacional de cães e gatos;

Considerando que tal omissão coloca em risco a saúde única (humana, animal e ambiental);

Considerando o ajuizamento das Ações Populares nº 0572.18.001775-6 e nº 0572.18.000899-5 pela Sra. Adriana Camargo Raposo e Sr. Natanael Raposo de Oliveira em face do município compromissário, que tramita perante a Vara Única da Comarca de Santa Bárbara;

Considerando que a implantação política pública que iniba o crescimento da população de cães e gatos contribui para a profilaxia de zoonoses como a leishmaniose visceral canina e a raiva;

Considerando que animais abandonados vivenciam baixo nível de bem-estar, pois lhe faltam recursos básicos de sobrevivência, além da vulnerabilidade a intempéries e acidentes;

Considerando o art. 225, § 1°, VII, da Constituição Federal que estabelece a incumbência do Poder Público em proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei.

as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade:

Considerando que a Lei Federal 13.426/2017 estabelece critérios sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos, inclusive acerca do quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, bem como os não domiciliados;

Considerando que a Lei 21.970/2016 do Estado de Minas Gerais atribui a competência aos municípios de implementar ações que promovam a proteção, identificação e controle populacional de cães e gatos, bem assim contempla aspectos essenciais, tais como a previsão de cão/gato comunitário, controle de zoonoses, a importância de ações de educação ambiental que informem a população sobre castração, necessidade de vacinação e desverminação, guarda responsável, benefícios da adoção e caráter criminoso do abuso e dos maus-tratos contra os animais;

Resolvem firmar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, observando-se, em virtude dos fatos e fundamentos infra, o adiante assumido:

## I - DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS:

- 1) O compromissário obriga-se a, no prazo de 03 meses, encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei regulamentando o controle das populações de cães e gatos, com base na Lei Federal 13.426/2017 e na Lei Estadual 21.970/2016.
- 2) O compromissário obriga-se a dar ciência ao compromitente de todos os atos do processo legislativo que dizem respeito à tramitação do projeto de lei descrito no item anterior.

3) O compromissário obriga-se a, no prazo de quatro meses, executar programa de manejo ético populacional de cães e gatos que preveja as seguintes ações, entre outras que entender convenientes:

a

- 3.1) Esterilização permanente de, no mínimo, 10% da população de cães e gatos da localidade por ano<sup>1</sup>, em mutirões bimestrais, mediante técnica cirúrgica que cause o menor sofrimento aos animais, de maneira ética, com insensibilização, de modo que não se exponha o animal a estresse e a atos de crueldade, abuso ou maus-tratos, nos termos da legislação vigente.
- 3.1.1) Em cumprimento, deverá o compromissário castrar no mínimo 13 caninos e 02 felinos trimestral, a partir de quatro meses a contar desta data, sendo esse número estipulado a partir de dados da vacinação antirrábica<sup>2</sup>.
- 3.1.2) O compromissário obriga-se a priorizar a esterilização de animais de rua, indicados por associações protetoras e aqueles pertencentes a famílias de baixa renda, assim como, a necessidade de atendimento emergencial, em face da superpopulação ou quadro epidemiológico.
- 3.1.3) O número de castrações poderá ser alterado, mediante nova pactuação entre os signatários deste termo, caso o compromissário realize o censo animal.
- 3.2) Regularizar o serviço municipal de registro de cães e gatos, disponibilizando processo de identificação de cães e gatos preferencialmente mediante sistema duplo, ou seja, implantação de identificador eletrônico subcutâneo (*microchip*), associado a um método visual (coleira). Deverá o órgão responsável manter registro atualizado capaz de identificálos, relacioná-los com seu responsável e armazenar dados relevantes sobre a sua saúde.
- 3.3) Promover campanhas contínuas de educação ambiental que promovam, dentre outras diretrizes consideradas pertinentes, a difusão do conceito de guarda responsável, a divulgação da importância da vacinação, vermifugação e castração de cães e gatos e o combate aos maus-tratos e ao abandono.

2 Disponível em

<a href="http://pni.datasus.gov.br/consulta-antirabica-17">http://pni.datasus.gov.br/consulta-antirabica-17</a> selecao.asp?enviar=ok&sel=doses01&UF=MG>. Consulta

realizada em 21/11/2018.

<sup>1</sup> O número de doses administradas durante a Campanha Nacional de Vacinação Antirrábica pode ser usado como dado estatístico auxiliar à estimativa da população de cães e gatos do Município. Considerando-se que a meta da campanha de vacinação antirrábica é atingir uma cobertura vacinal mínima de 80% da população total estimada, é necessário um acréscimo de 20% ao número de animais vacinados de modo a obter a população total (100%). O mais recomendável, no entanto, é realizar o diagnóstico da situação de cães e gatos para que sejam conhecidos o tamanho e o tipo dessas populações.

- 3.4) Fiscalizar pessoas físicas ou jurídicas que criam animais para reprodução com fins comerciais, exigindo desses estabelecimentos o cumprimento escorreito das exigências estabelecidas no art. 4º da Lei 21.970/2016.
- 3.5) Realizar, por si ou por entidades protetoras previamente cadastradas, campanhas de adoção periódicas de animais abandonados depois de devidamente castrados, vacinados (contra raiva e doenças específicas), vermifugados e registrados. Os animais deverão ser entregues aos interessados somente mediante assinatura de termo de guarda responsável, cujo cumprimento deverá ser fiscalizado.
- 4) O compromissário obriga-se a comprovar a execução das ações previstas no item anterior mediante a apresentação de relatórios quadrimestrais ao compromitente durante o prazo de dois anos a contar desta data, dentro da sua territorialidade.
- 5) O compromissário poderá formalizar parcerias com entes públicos ou privados, notadamente entidades de ensino ou de proteção animal, para a execução das obrigações previstas no presente termo.
- 6) O compromissário obriga-se a incluir nas leis orçamentárias dos anos seguintes (Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual) as medidas e previsões necessárias ao implemento efetivo das políticas públicas aqui tratadas, tanto sob o viés da saúde pública quanto sob o viés do bem-estar animal.
- 7) O compromissário obriga-se a não realizar o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional.
- 8) O compromissário obriga-se a não entregar cães e gatos recolhidos por órgãos ou entidades públicos para a realização de pesquisa científica ou apresentação em evento de entretenimento.
- 9) O compromissário obriga-se a realizar até 28/02/2019 a 1ª Ação Educativa para cuidados para Cães e Gatos, oportunidade em que haverá também uma feira de adoção para os 20 cães e 3 gatos de Catas Altas que, atualmente, se encontram no canil. Os cães e gatos deverão nesta oportunidade estar castrados e vacinados, sendo que aqueles não adotados serão registrados como cães e gatos comunitários e retornarão às ruas.
- 10) O compromissário, salvo a captura para fins de vacinação, tratamento médico e/ou castração, obriga-se a recolher das ruas apenas os animais nocivos à saúde e à segurança.

de seres humanos e de outros animais; ou que necessitem de atendimento médico-veterinário, fêmeas prenhes ou com crias, tudo devidamente atestado por profissional habilitado.

- 11) O compromissário obriga-se a observar procedimento de manejo, transporte e de guarda que assegurem o bem-estar dos animais atualmente recolhidos ao canil, mediante o seguinte:
  - i. A captura deverá ser realizada de maneira ética e que não exponha o animal a estresse ou sofrimento desnecessários.
  - ii. Manter os animais recolhidos em alojamentos separados por porte e por condição de saúde, bem como, a permitir sua exposição diária ao sol.
  - iii. Realizar a higienização permanente das instalações, celas e veículos, mantendo o ambiente livre de infecções.
  - iv. Dar alimento diário aos animais recolhidos, mediante fornecimento de ração própria e água potável ad libidum.
  - v. Dar destinação ambientalmente adequada a carcaças e resíduos de saúde animal.
  - vi. Manter, de forma permanente e adequada, instalações, instrumentos, medicamentos, inclusive anestésicos, e servidores de assistência aos médicos veterinários que desempenhem atividades de controle populacional.
  - vii. Comunicar por escrito ao compromitente eventuais casos de maustratos de animais que cheguem ao conhecimento do órgão responsável, fornecendo, se possível, a qualificação do(s) autor(es) do fato e seu endereço.
  - viii. Não ceder animais recolhidos para realização de pesquisa científica ou apresentação em eventos de entretenimento.
- 12) O compromissário, após a observação clínica por tempo razoável e sendo atestado por médico veterinário que o animal recolhido é saudável e não apresenta nocividade à saúde pública, deverá providenciar sua castração, vermifugação, vacinação e registro e

<

A

após, inseri-lo em programa de doação. Não sendo a adoção efetivada, poderá o compromissário reintroduzir o animal na sua localidade de origem, salvo se ele estiver recolhido há longo prazo ao canil ou se a soltura não for recomendável, casos em que, deverá permanecer sob a custódia do Poder Público Municipal.

- 13) O compromissário obriga-se a não recolher, a pedido do tutor, animais que não sejam nocivos à saúde e à segurança de seres humanos.
- 14) O compromissário obriga-se a somente realizar ou permitir a eutanásia de animais sob as seguintes condições cumulativas<sup>3</sup>:
  - Seja certificado por escrito pelo médico veterinário responsável que o animal é nocivo à saúde e à segurança de seres humanos, ou esteja ele em fase de doença terminal ou apresente quadro irreversível de saúde.
  - ii. Seja realizada por médico veterinário como responsável que lavrará laudo técnico constando as características do animal, o seu estado de saúde e a causa da necessidade da morte, a qual somente poderá ter como fundamento as circunstâncias descritas no item anterior.
  - iii. Seja empregado método individual recomendado (injeção de barbitúricos ou outros anestésicos), assegurando que o procedimento não cause dor ou angústia ao animal, e promova perda da consciência de forma rápida, não precedida qualquer experiência emocional ou física desagradável, seguida de parada cardíaca e respiratória e perda da função cerebral.
- 15) O compromissário obriga-se a, no prazo de seis meses a contar destas data, realizar a Capacitação Técnica dos Servidores Públicos responsáveis pelo canil municipal, de modo que estejam aptos previamente em <u>manejo etológico</u> (manejo racional e sem violência), comportamento e bem-estar animal, para serem multiplicadores do conceito de guarda/posse/propriedade responsável assegurando-lhes *treinamento periódico* para que adquiram técnica e conhecimento adequado ao exercício de suas funções, com a finalidade de

3 A Resolução CFMy n 1000/2012 dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências.

06

prevenir a ocorrência de sofrimento desnecessário durante o recolhimento, manejo e tratamento do animal, como verificado nas investigações, conforme art. 5º da Lei Estadual 21.970/2016.

## II - DAS PREVISÕES GERAIS:

- 17) As partes signatárias requererão conjuntamente a homologação judicial do presente compromisso, como forma de extinção da Ação Popular n.º 0572.18.001775-6 e 0572.18.000899-2, somente em relação ao requerido Município de Catas Altas, sendo que o acompanhamento do cumprimento das medidas ora pactuadas será realizado pelo compromitente no âmbito de procedimento administrativo a ser instaurado especificamente para esse fim.
- 18) As obrigações previstas neste instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental para todos os fins de direito.
- 19) O compromissário arcará com todas as despesas necessárias ao fiel cumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta.
- 20) Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas e permitirá que qualquer do povo, desde que devidamente cadastrado e em horário comercial, possa visitar o canil municipal, caso exista, tendo acesso visual e podendo registrar a situação que se acha o local no momento de sua visita.
- 21) O presente termo não desobriga o compromissário de cumprimento de obrigações anteriormente assumidas perante os órgãos ambientais ou o Ministério Público.
- 22) O compromitente poderá fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.
- 23) O descumprimento do presente em qualquer de seus termos ou prazos, sujeitará o compromissário ao pagamento de multa por dia de atraso, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), até satisfação integral das obrigações aqui assumidas, sendo a multa por cada obrigação

calculada de forma independente, não implicando compensação de qualquer espécie, e incidirá pelo simples advento do termo, independentemente de notificação, sendo destinada para o Fundo Especial do Ministério Público – FUNEMP.

Por estarem de acordo, compromitente e compromissário firmam o presente termo de compromisso, lavrado em duas vias de idêntico teor, todas impressas e assinadas.

Compromissário:

Procuradora do Município:

Compromitente:

Interveniente: